



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL**



ESTUDO DO PLURALISMO POLÍTICO NO MODELO NORTE E NO BRASIL, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DA CORTE NORTE AMERICANA E DO STF.¹

Andréia Karen Gomes Severo²

Fábio Rodrigues Sobrinho³

Francisco Ramalho Da Silva⁴

Coordenador do Artigo: Professor Dr. Edival Braga⁵

Artigo desenvolvido com finalidade de comparar o pluralismo político americano e brasileiro sob a ótica da Corte Suprema Americana e do Supremo Tribunal Federal na disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

Resumo: O pluralismo político previsto no preâmbulo da nossa Constituição, e no art. 1º, V do mesmo diploma, é um dos alicerces da sociedade democrática, que prevê sua manutenção objetivando não apenas a rotatividade de poder, mas também como blindagem da democracia. Sendo assim, o estudo de tal tema, de importância angular, convergiu para uma análise das estruturas básicas do pluralismo brasileiro, elucidando as características nítidas e pontuais, enveredando sempre num paralelo de análise crítica e simultaneamente propositiva. Analogicamente, este mesmo percurso foi guia na abordagem do tema inerente a este artigo, o pluralismo político norte-americano, acrescentando uma visão descritiva e crítica dos institutos no Brasil e nos Estados Unidos.

Palavras- chave: Pluralismo político. Pluralismo norte americano. Direito.

Sumário: 1 Introdução; 2. Notas Conceituais de Pluralismo Político, 2.1 Pluralismo Político e Pluripartidarismo; 2.2 Natureza Jurídica do Pluralismo Político; 3. Correspondência do Pluralismo político o Direito Alternativo; 4. Pluralismo Político Expresso Através do Pluripartidarismo no Brasil; 4.1 Pluripartidarismo no Brasil; 4.2 Críticas à Quantidade de

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. andreya_karen@hotmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. fabiors1000@hotmail.com

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. fcofrs@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Partidos no Brasil; 4.2.1 Cláusula de Barreira; 5. Pluralismo Políticos nos Estados Unidos da América; 5.1 Descentralização do Poder e o Sistema Bipartidário; 5.2 Eleições Presidenciais nos EUA; 5.3 Críticas ao Sistema Bipartidário; 5.4 Reportagem: Pesquisa Mostra que Sistema Político dos EUA é Controlado por Elite; 6. Pluralismo Político Sob a Ótica da Corte Norte Americana e do Supremo Tribunal Federal; 6.1 Pluralismo Político e a Corte Americana; 6.2 Pluralismo político e o STF; 7. Conclusão; 8. Referências.

Abstract: Political pluralism set out in the preamble of our Constitution, and art. 1, V of the same law, is a cornerstone of democratic society, which provides maintenance aiming not only the turnover of power, but also as a shield of democracy. Thus, the study of this subject, angular importance, converged on an analysis of the basic structures of the Brazilian pluralism, elucidating the clear and specific characteristics, always embarking on a parallel critical analysis and constructive propositional simultaneously. Analogously, this same route was the guide on the subject of approach inherent in this article, the North American political pluralism, adding a descriptive and critical view of the institutes in Brazil and the United States.

Keywords: Political Pluralism. North American Pluralism. Right.

1. INTRODUÇÃO

A proposta do artigo científico é fazer uma reflexão a respeito da construção do pluralismo político, com ênfase no contexto brasileiro, mas abordando as diretrizes basilares do sistema norte-americano. Nesta linha de exposição, para alcançar o fim desejado, incidentalmente, enunciaremos institutos correlatos ao tema, como o direito alternativo, pluripartidarismo, monismo estatal, cláusula de barreira, entre outros temas jurídicos afins.

O objetivo principal é discutir a forma como se apresenta o pluralismo político, problematizando-o e mostrando a postura de aplicação (se é que as normas postas estão de fato tendo aplicabilidade), dentro de uma perspectiva descritiva e crítica no que se refere ao tema e subtemas de sua órbita.

Procuraremos identificar as principais diferenças entre o sistema político brasileiro e o norte-americano, tendo como base o pluralismo político, fazendo uma comparação didática e sistemática.

Além disso, discutiremos sobre a ótica constitucional relacionada à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Supremo Tribunal Federal e como o pluralismo pode ser acoplado a essa inclinação teórica e ideológica.

2. NOTAS CONCEITUAIS DE PLURALISMO POLÍTICO

A Constituição Federal⁶ de 1988 menciona o pluralismo político no seu primeiro artigo:

⁶ Cf. BRASIL, 2014, Art. 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Refere-se à pluralidade ideológica ou de ideias políticas, de formas de pensar e de agir no campo político.

Sendo assim, o pluralismo político é protegido e garantido pela Constituição e contrapõe-se ao conceito de concentração do poder, defendendo assim, a existência de vários setores de poder com um objetivo firmado de impedir que a apenas um grupo pertença uma influência desproporcional e conseqüentemente controle os demais.

O pluralismo político defende que mesmo que existem diversas ideias, ideologias e opiniões, todas elas devem ser respeitadas e consideradas, buscando sempre uma justiça social e equilíbrio entre as maiorias e minorias sociais, permitindo que as decisões tomadas sejam legítimas e baseadas num relativo senso comum.

Diversos dispositivos constitucionais buscam proteger a concepção pluralista acima transcrita, tais como o artigo 5º, inciso IV, art. 8º, art. 17, art. 45 e art. 206, inciso III da Carta Magna, que tratam respectivamente sobre liberdade de pensamento; liberdade de associação profissional ou sindical; liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos; proporcionalidade na composição da Câmara dos Deputados; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, dentre outros.

A possibilidade de defesa de todas e quaisquer ideias, desde que respeitem a soberania nacional e os direitos humanos já demonstra que, em tese, há a plena aplicabilidade do Pluralismo Político na nossa Constituição Federal vigente.

A diversidade de ideias é essencial para a consolidação da democracia, de acordo com Kneipp⁷ essa pluralidade não deve ser causa de desordem e de interesses pessoais:

O pluralismo não deve servir como subterfúgio da desordem e da inexistência de um mínimo de ação política. Inclusive, se assim o for, certamente é a negativa do que realmente deveria ser. O que se pretende é a intensa participação na formulação da vontade estatal.

Maria Helena Diniz⁸ define pluralismo como sendo:

⁷ Cf. KNEIP, 2002, P. 25

⁸Cf. DINIZ, 2005, p. 701.

A teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Logo, não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade. Em ciência política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou centros do poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais se confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o estado.

José Afonso da Silva⁹, ao comentar a Constituição Federal, aduz que a teoria do pluralismo reconhece várias formas:

Pluralismo social, jurídico, político, de interesse, de ideias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que designa a variedade de crenças, de concepções éticas e de valores que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais - em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de ideias etc.; o pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e o reconhecimento dos direitos e das formações sociais, quais sejam, a família, as confissões religiosas, comunidades de trabalho, etc.

Para a compreensão da definição do pluralismo político, o professor Samuel Dal-Farra Napolini¹⁰ identifica as seguintes características:

- a) Liberdade de associação - como a licitude dos indivíduos agruparem-se em entes autônomos responsáveis pela defesa organizada de seus interesses particulares ou coletivos, dotados de plena liberdade de expressão e reunião;
- b) Possibilidade de participação - dos entes associativos nas deliberações coletivas, exigindo do Estado a conformação de canais institucionais que viabilizem a participação dos grupos na arena política, sendo os partidos políticos a melhor espécie de ente político plural;
- c) Existência de consensos sociais mínimos - abordando os princípios e valores juridicamente, estabelecidos, sob os quais se desenvolve a competição intergrupala pelo poder;

2.1 PLURALISMO POLÍTICO E PLURIPARTIDARISMO

O Pluralismo Político é apenas uma das vertentes constitucionais de pluralismo político estabelecida pelo Constituinte Originário.

É preciso a construção de um ambiente democrático que possa propiciar a convivência dos diversos grupos sociais, caso contrário, de nada adiantaria a formação de diversos partidos político se apenas o grupo dominante pudesse controlar todos as agremiações políticas existentes e os rumos da sociedade e da Nação.

Não se deve confundir o pluralismo político com a diversidade partidária, visto que os grupos de poderes não estão necessariamente ligados aos partidos políticos nacionais, pois há outras formas utilizadas para a expressão do mencionado pluralismo político, entretanto, não se

⁹ Cf. SILVA, 2007, p. 787.

¹⁰ Cf. NASPOLINI, 2008, p.37.

pode negar que um das principais formas de expressão do mencionado pluralismo político é sim o pluripartidarismo.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO PLURALISMO POLÍTICO

Dispor sobre a natureza jurídica de um instituto jurídico é localizar o tema dentro dos quadrantes do plano cartesiano do nosso ordenamento jurídico.

O pluralismo político é encontrado no título I da Constituição Federal de 1988, ao tratar-se dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, vejamos:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

É salutar destacar o costume de confundir a expressão pluralismo político com a ideia de vários partidos políticos, contudo a esta matéria atribui-se a denominação pluripartidarismo ou multipartidarismo, que é uma das consequências do pluralismo político, que encontra sede no caput do art. 17 da Constituição Federal.

Como exposto anteriormente exposto, pluralismo político é a possibilidade e garantia da existência de várias opiniões e ideias com o respeito por cada uma delas. O pluralismo político, como base do Estado democrático de direito, aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, sendo assim, composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores.

Destarte, o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

3. CORRESPONDÊNCIA DO PLURALISMO POLÍTICO COM O DIREITO ALTERNATIVO

O direito alternativo resulta das práticas pluralistas e apareceu com alvitre de dar uma nova interpretação do Direito por parte dos seus aplicadores, de forma que beneficie a implementação da justiça ao caso concreto. Trata-se de uma perspectiva nova de interpretar o texto da realidade em face da carência do modelo vigente apto a solucionar problemas existentes na sociedade.

Segundo Luciano Oliveira, o direito alternativo no Brasil surge nos anos 70, entre eles o jurídico, com inovação crítica, sobretudo com influencias do pensamento de esquerda,

composto intelectuais – estudantes de direito, advogados, juízes – e finaliza afirmando ser “*corrente necessariamente de esquerda, mas comprometidas com a ‘questão social’, como a doutrina dos direitos humanos*”. Ademais, o direito não refletia aspectos de justiça da ordem social e econômica.

O direito alternativo tem como objetivo principal, a legitimidade e não a legalidade. Os operadores do direito alternativo consideram como relevante para a construção do direito justo aquilo que está alinhado com as pretensões da sociedade. E não somente o que estiver positivado.

O direito alternativo por ser dividido em – o positivismo de combate e o uso alternativo do direito – O primeiro é caracterizado por pelejas no sentido dar força absoluta aos direitos individuais e sociais condensados na legislação. O segundo parte da hipótese em que diante de uma antinomia jurídica, o magistrado escolherá aquela opção compatível com os anseios das classes desfavorecidas.

O pluralismo jurídico se caracteriza pela probabilidade da existência de diversos ordenamentos no mesmo plano seja temporal e geográfico, sendo que um pertence ao Estado e outros não.

Assim, podemos dizer que essa alternatividade do direito compromete-se com a promoção da dignidade humana e tem sua gênese nas sociedades marcadas por disparidades e injustiças, segundo Christianine Chaves Santos. A teoria do uso alternativo do direito versa sobre encontrar “lacunas” na lei e utilizá-las em favor das minorias, em nome da democracia e da justiça social.

4. PLURALISMO POLÍTICO EXPRESSO ATRAVÉS DO PLURIPARTIDARISMO NO BRASIL

4.1 PLURIPARTIDARISMO NO BRASIL

No Brasil estão registrados no Tribunal Superior Eleitoral 35 partidos políticos¹¹, com 23 destes com representação no Congresso Nacional, cada qual defendendo seu sistema de ideias no plano nacional. Contudo, é de conhecimento de todos, que os partidos políticos no Brasil não são eficientes para implementar programas partidários na prática. Fato prejudicial a

¹¹ Texto tirado do site <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>><http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:A2YViL2ejg4J:zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2015/10/por-que-o-brasil-tem-35-partidos-politicos-registrados-4866877.html+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

ideia de defesa de suas bases ideologias e sociais, pois se distanciam das teses defendidas pelo pluralismo político a ser promovido pelo pluripartidarismo.

Os adeptos do sistema multipartidário, adotado no Brasil, consideram-no a melhor forma de fazer representar o axioma das várias correntes existentes, garantindo, em tese, às minorias maior participação política. Isto, não aconteceria, por exemplo, no sistema bipartidário – como se verifica no sistema norte americano – ou no dito sistema unipartidário.

Nesse contexto os defensores do sistema multipartidário entendem que este possui uma linha mais democrática, uma vez que atribui autenticidade ao governo, permitindo-o ser centro dos distintos interesses de pessoas.

4.2 CRÍTICAS À QUANTIDADE DE PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Segundo David Verge Fleischer¹² há duas correntes de opinião sobre o número “eficaz” de partidos políticos necessário para operar o sistema político no Brasil. Um grupo que valoriza a “governabilidade” argumenta que ter mais de 20 partidos no Congresso reduz as possibilidades de efetiva governança, que oito ou nove agremiações poderiam muito bem representar todas as correntes de opinião no país. O outro grupo valoriza a “representatividade”: quanto mais partidos no Congresso, melhor para representar todas as correntes de opinião.

O cientista político João Paulo Peixoto, professor da Universidade de Brasília critica o elevado número de legendas no Brasil. Ele avalia que 32 partidos é prejudicial para o desenvolvimento da democracia. E conclui, ainda, que “esse número dificulta e muito o diálogo do eleitor com o partido. Como pode haver 32 legendas para o cidadão exercer conscientemente o seu voto, com base no programa, na ideologia?”.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, durante o XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, criticou a quantidade de partidos políticos no Brasil. Para o Ministro são “meras siglas que surgem nos momentos eleitorais, mas que não representam nenhuma corrente de opinião ou pensamento. Nenhuma democracia séria pode conviver com isso”.

Em geral, para o Ministro, esse número faz com que não haja consenso no Congresso Nacional, principalmente quanto aos temas sensíveis, que por sua vez desaguardam no Judiciário, como, por exemplo, aborto de fetos anencéfalos e uniões homoafetivas.

Interessante reportagem da revista Exame indaga: O que acontece para que o brasileiro não se sinta representado nem por situação, nem oposição? Ou qualquer partido, por assim

¹² Cientista político estadunidense naturalizado brasileiro. Wikipédia, a enciclopédia livre.

dizer? Analistas políticos consultados pela revista denunciam que a sociedade e os políticos brasileiros há tempos vivem um “divórcio”. Entram na lista de insatisfações os aumentos tributários sem retorno, alianças escusas em período eleitoral e a multiplicação dos escândalos de corrupção.

Com democratização do país, criou-se novas legendas situação que afastou ainda mais o eleitorado da vida política. Porquanto, não uma identidade partidária a diferenciá-los, sobretudo quando fazem as chamadas coligações partidárias.

Segundo a revista Exame a diminuição de partidos é uma hipótese a ser trabalhada porque ficaria fácil a escolha de uma legenda pelo eleitor. O ideal era 4 ou 5, fica muito mais fácil escolher um lado.

Para Marco Antônio Teixeira, da FGV, somar-se-ia a isso uma revisão da forma de fazer política, com mecanismos de vigilância das propostas em que o brasileiro não se sinta traído pelas decisões do governo. De acordo com ele, é preciso esclarecer o eleitor para que ele saiba o que fazem com seu voto.

Outra consequência importante que a redução do número partidos poderia gerar uma economia no repasse de dinheiro público para compor o caixa de Fundo Partidário. Em 2015, o Congresso triplicou a verba destinada ao Fundo Partidário no Orçamento da União, para R\$ 867 milhões. O projeto foi sancionado por Dilma Rousseff e repetido na folha de pagamentos de 2016, com R\$ 819 milhões destinados aos políticos.

Outro ponto sensível e face do tema é o sistema de voto proporcional, um dos problemas da representação política brasileira, usado para eleger os deputados. Por esse sistema, os votos de todos os candidatos de um partido ou coligação são somados. A partir daí, calcula-se a quantidade de vagas que esse partido ou coligação tem direito. Assim, um candidato bem votado ajuda a eleger outros. E mesmo os votos dos que não são eleitos entram nessa conta e também ajudam o partido a conquistar mais cadeiras na Câmara.

O ex-ministro Joaquim Barbosa, já declarou que esse sistema atual — em que o eleitor escolhe um candidato, mas contribui para a eleição de outro — não representa a população. Aponta que a alternativa é a adoção do sistema distrital, por todo país em vários distritos. Cada distrito elegeria apenas o candidato mais votado.

Segundo o ministro, o Congresso é dominado pelo Executivo e se notabiliza por sua ineficiência e incapacidade de deliberar. Afirmou ainda que os partidos no Brasil são de mentirinha, sem preocupação programática, e que seus líderes querem apenas o poder pelo poder.

É nesta mesma linha o pensamento de Ricardo Lewandowski, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando criticou o voto proporcional, no qual “pensa-se que se está votando em A, mas elege-se B ou C”.

Agrava-se ainda mais este modelo de pluripartidarismo quando se observa uma das principais patologias dos sistemas representativos das democracias contemporâneas, que é a não-proporcionalidade entre a população (ou eleitorado) de uma determinada circunscrição eleitoral e seu número de representantes na Câmara dos Deputados. O principal efeito dessa não-proporcionalidade é dar pesos distintos aos votos dos eleitores de diferentes circunscrições eleitorais, o que viola o princípio democrático de que todos os cidadãos tenham votos com valores iguais, evidenciado na máxima "um homem, um voto”.

As distorções na representação da Câmara dos Deputados são históricas e acarretam a sub-representação de estados mais populosos e a sobre representação de estados menos populosos. Esse fenômeno é pouco debatido e sobre ele Luiz Navarro de Britto já afirmou que “as circunscrições eleitorais sub-representação correspondem, em geral, aos estados mais desenvolvidos e industrializados do país. Ao contrário *sensu*, as zonas mais atrasadas, e por igual, politicamente mais sujeitas ao jugo do coronelismo, acham-se super-representadas em relação às primeiras”. Mais grave ainda é o fato dessa distorção estar menos – ou quase nada – vinculada à garantia dos direitos das minorias e mais ligada ao fortalecimento de oligarquias regionais parceiras do poder central”.

A Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que determinou que a representação dos estados na Câmara deve ser proporcional as suas respectivas populações (art. 45 caput), determinou o número mínimo de oito deputados para cada estado e o número máximo de 70 deputados. Uma flagrante incoerência e negação da proporcionalidade afirmada anteriormente. Persistem distorções que são verdadeiras caricaturas. O estado de Roraima, por exemplo, com uma população de 450.479 habitantes (Censo IBGE 2010), continua a ter 1 deputado para cada 56.309 pessoas, enquanto que o estado de São Paulo, com uma população de 41.262.199 habitantes (Censo IBGE 2010), possui 1 deputado para cada 589.459 pessoas, ou seja, um deputado federal de São Paulo representa um contingente populacional superior a população inteira de Roraima.

Esse fenômeno encontra justificativa em democracias unicamerais, devido a necessidade de se representar regiões e populações em uma única casa, mas torna-se incoerente em democracias bicamerais, visto que uma casa acumula, entre suas diversas funções, a função específica de representar, igualmente, os estados.

A reestruturação do modelo partidário ao menos minimizaria distorções como está de modo reflexo e eficiente. O que se nota é que os partidos políticos perderam seu caráter programático, seu discurso, neste início de Século XXI, do azo que no tempo em que vivemos as lideranças partidárias de nosso país têm se mostrado distante dos reais anseios da sociedade e incapazes de apresentar novas propostas com força suficiente para contagiar as massas em torno de um projeto político. A organização política seria um passo singular na realização plena de nossa democracia, elemento básico para saltar e “vestir” as vestes de um país de primeiro mundo.

4.2.1 CLÁUSULA DE BARREIRA

A Cláusula de Barreira corresponde a uma medida que impede ou restringe o funcionamento parlamentar do partido político que não alcançar determinado número de votos, medidos em percentual. É chamada também de cláusula de exclusão ou cláusula de desempenho e foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1995 para ter validade nas eleições de 2006, entretanto, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que prejudicaria os pequenos partidos políticos e consequentemente seria uma violação ao pluralismo político contido e protegido pela Carta Magna.

De acordo com tal cláusula, os partidos com menos de 5% dos votos nacionais não teriam direito à representação partidária e não poderiam indicar titulares para comissões e nem teriam direito à liderança ou cargos da Mesa Diretora, perderiam recursos do fundo partidário e ficariam com tempo restrito de propaganda eleitoral nos rádios e televisões.

É perceptível o caráter inconstitucional da Cláusula de Barreira, visto que fere dentre outros princípios, o objeto de estudo deste trabalho, o pluralismo político.

5. PLURALISMO POLÍTICO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

5.1 DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER E O SISTEMA BIPARTIDÁRIO

Neste país, na Constituição de 1787 foram previstos vários arranjos constitucionais, dentre eles a separação dos poderes; o equilíbrio entre os poderes; o federalismo e as eleições indiretas do presidente por um colégio eleitoral. Não há na Constituição americana um papel específico para os partidos políticos, entretanto, a nação Americana foi a primeira a organizar partidos em escala nacional.

No início do século XIX foi retirada a exigência de que o cidadão pra exercer seu direito ao voto precisasse ser proprietário de terras, assim, os partidos políticos foram institucionalizados a fim de mobilizar a massa de eleitores que tinham crescido

significativamente naquele momento. Desta maneira, os partidos políticos surgiram como parte desta revolução democrática e em 1830 já estavam enraizados no cenário político Norte Americano.

Existem assim, vários partidos políticos, entretanto, na prática, apenas dois tem chances reais de elegerem um presidente: O Partido Republicano (mais conservador) e o Partido Democrata (mais liberal), sendo conhecidos por sua rivalidade centenária. Hoje, esses dois partidos permeiam todo o processo político, de maneira que 60% da população americana considera-se ou Democrata ou Republicano e mesmo aqueles que se dizem independentes costumam apresentar preferência partidária e alto grau de lealdade a um dos dois partidos.

Estes dois partidos dominam a Presidência, o Congresso, os Governos e os Legislativos Estaduais, de maneira que de 1852 até hoje, todos os presidentes foram de um ou outro partido, sendo, então, responsáveis pela organização do governo tanto em nível federal quanto estadual.

Os partidos americanos desempenham papel importantíssimo na formulação das políticas públicas, de maneira que, a partir de 1994, observou-se uma forte divergência de posicionamento entre Republicanos e Democratas no Congresso, cada qual pronto a defender suas ideologias.

Conclui-se assim, que trata-se de um sistema bipartidário no sentido de observar-se que Republicanos e Democratas dominaram a política eleitoral desde 1860, criando assim um recorde sem igual no mundo de monopólio político.

A dificuldade dos partidos menores ao tentar a sorte no sistema eleitoral é muito maior do que parece ser, pois até mesmo para a simples inclusão de um novo partido na cédula de votação é uma tarefa árdua, exigindo-se, por exemplo, na Carolina do Norte, a assinatura de mais de 50.500 eleitores para que o nome de um novo candidato conste na cédula de votação, sem contar ao incentivo e auxílio financeiro para propaganda eleitoral que é significativamente maior para os maiores partidos.

Mas a dúvida que surge é se o sistema bipartidário dos EUA está dentro dos limites do pluralismo político, se esta forma de eleição dos representantes respeita de sobremaneira as ideologias existentes entre os nacionais ou se privilegia apenas os que estão ao poder dos Partidos Democrata e Republicano na defesa de suas ideologias políticas.

Para responder a este questionamento é necessário considerar que apesar de teoricamente existirem vários partidos no País, apenas dois possuem a força necessária para estar no poder e concretizar suas ideias políticas, de forma que, por um lado, o respeito ao pluralismo político pode parecer apenas teórico, já que na prática, há apenas duas potências partidárias, entretanto,

dentro destas duas potências estão representadas praticamente todas as classes socioeconômicas importantes da sociedade.

Os partidos políticos nos Estados Unidos apresentam níveis relativamente baixos de unidade interna e carecem de um apego mais forte a uma ideologia ou a um conjunto de metas políticas, apesar disso, demonstram um alto grau de flexibilidade política. Assim, tanto republicanos quanto democratas são capazes de tolerar as diversidades entre seus partidários e absorver terceiros partidos e movimentos de protesto, quando ocorrem.

Contudo, no que diz respeito à descentralização do poder nos partidos americanos conclui-se que é praticamente inexistente, visto que, em relação ao partido que está no poder, nem mesmo o presidente pode pressupor que os Congressistas de seu partido sempre o apoiarão em seus programas e nem os líderes do Congresso podem contar com a votação fiel de sua bancada.

5.2 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NOS EUA

No sistema Norte Americano de eleições o voto é facultativo e indireto e o processo de escolha do representante se divide em duas etapas: as eleições prévias e a eleição geral.

Para a escolha de candidatos à presidência existem algumas etapas a serem seguidas, entre elas estão as chamadas “primárias” e o “caucus”, que definem os candidatos dos partidos em cada estado.

As eleições prévias acontecem no âmbito estadual e decidirão quais os candidatos que se enfrentarão na eleição geral. São organizadas por cada estado e seus partidos políticos, variando-se as regras para cada estado. De maneira geral, os eleitores votam nos pré-candidatos a fim de escolher os dois finalistas que se enfrentarão ao final, um do partido Democrata e um do partido Republicano. Como as eleições são indiretas, apenas os chamados “delegados” votam no pré-candidato, assim, nas eleições prévias, a população vota apenas para escolher estes delegados que, por sua vez, escolherão entre os pré-candidatos, o candidato que disputará as eleições finais, um do partido Republicano e um do Partido Democrata. Ganha aquele pré-candidato mais votado pelos delegados nas Convenções Nacionais de cada um dos dois partidos.

O processo repete-se de maneira que cada estado tem um número de votos eleitorais que representam a soma dos Deputados Federais e Senadores de cada estado. No dia da eleição, a população vai às urnas e escolhe o seu representante, e assim, quem ganhar o maior número de votos populares em um estado, ganha todos os votos correspondentes àquele determinado estado. Por exemplo, se na Califórnia, o candidato “A” obter 50,1% dos votos populares, ele

receberá os 55 votos eleitorais correspondentes a este estado. Por fim, ganha o candidato que obteve a maioria absoluta desses votos eleitorais.

Essa exigência praticamente inviabiliza a conquista da Presidência por um terceiro partido, visto que, os votos eleitorais de cada Estado são repassados ao candidato mais votado num esquema em que o “vencedor leva tudo”. Assim, para ganhar os votos eleitorais de um Estado, é necessário conquistar a maior parte dos votos populares naquele Estado. O colégio eleitoral destaca a desvantagem que o sistema distrital de representante único já impõe a um terceiro partido, como foi dito anteriormente, assim, um partido menor tem poucas chances de ganhar os votos eleitorais de um Estado e menos chances ainda de conseguir um número suficiente de Estados para conquistar a Presidência.¹³

Existem também os chamados “cáucus” e são importantes nas eleições prévias. São assembleias onde as pessoas demonstram suas preferências ao delegados em conjuntos de casas, escolas ou prédios públicos. Essas reuniões elegem representantes dos distritos, que posteriormente se encontram para escolher representantes do condado. A seguir, esse último grupo escolhe os delegados de Estado.¹⁴

De acordo com o historiador, Alexander Keyssar, professor da Universidade de Harvard, este sistema de eleição indireta privilegia a escolha de pessoas "mais instruídas" para exercer o voto, entretanto, trata-se de uma forma de "enfraquecer o povo".

5.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS ENTRE OS PARTIDOS DEMOCRATA E REPUBLICANO

As duas potências partidárias dos Estados Unidos, apesar das críticas realizadas por Paulo Bonavides, apresentam em sua essência, algumas divergências ideológicas importantes, que são capazes de direcionar e basear os votos populares. Abaixo foram listadas algumas das mais importantes questões a serem debatidas no campo político nos Estados Unidos e a posição de um ou de outro partido.¹⁵

QUESTÕES	PARTIDO DEMOCRATA	PARTIDO REPUBLICANO
PLATAFORMA POLÍTICA	▪ Liberalismo americano ▪ Liberalismo moderno ▪ Progressismo	▪ Conservadorismo ▪ Conservadorismo fiscal ▪ Conservadorismo social

¹³ Texto tirado do site <<http://www.embaixada-americana.org.br/elections/parties.htm>>

¹⁴ Texto tirado do site <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/10/saiba-como-funcionam-as-eleicoes-nos-estados-unidos>>

¹⁵ Tabela adaptada <https://pt.wikipedia.org/wiki/Partidos_pol%C3%ADticos_dos_Estados_Unidos>

	Restrição ao aborto	Não	Sim
	Financiamento público de campanhas	Sim	Não
	Casamento entre pessoas do mesmo sexo	Sim	Não
	Sistema público de saúde	Sim	Não
MAIORES QUESTÕES SOCIAIS DOS EUA	Imposto progressivo	Sim	Não
	Restrições à imigração	Não	Sim
	Pena de morte	Sim	Sim
	Legalização de drogas	Sim	Não
	Controle do porte de armas	Sim	Não
	Não intervencionismo	Sim	Não

Principais ideologias do partido Republicano: Não intervencionismo com pouca atuação do governo na economia e com consequente liberdade de mercado; conservadorismo; pouco investimento em áreas sociais; baixos impostos, principalmente para as indústrias e as classes mais ricas; defesa da moral e dos bons costumes.

Principais segmentos sociais que apoiam o partido: banqueiros, empresários, norte-americanos de famílias tradicionais e conservadoras, profissionais liberais, empreendedores, profissionais do sistema financeiro, protestantes conservadores, entre outros.

Últimos presidentes republicanos: Richard Nixon (1969-1974); Gerald Ford (1974-1977); Ronald Reagan (1981-1989); George H. W. Bush, (1989-1993); George W. Bush (2001-2009).

Principais ideologias do partido Democrata: Participação do Estado nas áreas sociais para garantir as necessidades dos cidadãos; cobrança de altos impostos para os mais ricos; Intervenção do Estado na economia.

Principais segmentos sociais que apoiam o partido: intelectuais, professores, jornalistas, artistas, trabalhadores sindicalizados, latinos, imigrantes, homossexuais, católicos, judeus, entre outros.

Últimos presidentes democratas: Harry S. Truman (1945-1953); John F. Kennedy (1961-1963); Lyndon B. Johnson (1963-1969); Jimmy Carter (1977-1981); Bill Clinton (1993-2001); Barack Obama (2009 – 2016).¹⁶

5.4 CRÍTICAS AO SISTEMA BIPARTIDÁRIO

Democratas e Republicanos são duas máquinas de eleger candidatos e ganhar eleições, entretanto, Paulo Bonavides considera que as questões ideológicas dos dois partidos, não entram, senão muito raramente, nas suas plataformas e na política, de maneira que a distinção entre ambos é quase nenhuma, se tornando praticamente invisível se vista por esse ângulo. Assim, a opinião terá que surgir através de nomes ou pessoas e não de ideias ou programas.

O sistema partidário nos Estados Unidos segue um pressuposto de fidelidade ao pluralismo democrático e confiança na oposição que é considerada inimiga do governo mas não inimiga do regime.

Ainda de acordo com Bonavides, os partidos nos EUA são simplesmente máquinas de registrar votos, conquistar o poder, selecionar candidatos, eleger congressistas e obter empregos. Não é saliente a diferença entre os partidários, assim, é difícil distinguir as pessoas por sua filiação partidária, tendo até mesmo Thomas Jefferson afirmado que “os democratas são republicanos e os republicanos, democratas”.

Assim, por mais que os partidos prometam e queiram cumprir as promessas e a observância das ideias esposadas na ocasião, dificilmente isso é possível, pois lhe falta coesão interna e obediência parlamentar. Dessa maneira, as organizações partidárias não seguem um rumo certo ou uma definição categórica e permanente de objetivos políticos, pois tudo varia ao sabor da ocasião ou da corrente de interesses. Depois das eleições o partido não passa de uma federação de grupos e seções regionais com os mais variados empenhos, unindo elementos opostos e heterogêneos, assim, o partido americano só apresenta a impressão de unidade durante as campanhas eleitorais, quando a sua função aparece mais nítida do que nunca: a de “mobilizar” as massas, jamais de “integrá-las”.

Por isso, Schattschneider¹⁷ afirma que: “os partidos americanos são provavelmente as instituições mais arcaicas dos Estados Unidos e que a história política desse país é a história de um casamento infeliz entre os partidos e a Constituição”. Por conseguinte, Bonavides retruca esta afirmação dizendo que é demasiadamente injusta com os partidos, já que o bom êxito do

¹⁶ Texto tirado do site <http://www.suapesquisa.com/religiasociais/partidos_estados_unidos.htm>

¹⁷ Cf. BONAVIDES, 2000, p.487

partido americano no sentido de permanência de sua estrutura, se deve grandemente a essa plasticidade política admirável, a essa falta de rigidez, a permeabilidade constante de seus quadros, renovados com a participação indistinta de todos os elementos sociais.

Os interesses do partido prevalecem em face do caráter nacional daqueles interesses que deveriam prevalecer, e no entanto não prevalecem, visto que o partido os omite.

Afirma Paulo Bonavides¹⁸: “o partido americano, à míngua de centralização e disciplina, tem uma organização interna feudal, pluralista, fragmentária, que lhe consente, em face das questões legislativas, contemporizar com a liberdade de movimento e opinião dos seus membros, cujo voto nas duas casas do Congresso é livre de qualquer coação partidária”.

5.5 REPORTAGEM: PESQUISA MOSTRA QUE SISTEMA POLÍTICO DOS EUA É CONTROLADO POR ELITE

Um estudo realizado pelos professores e cientistas políticos Martin Giles, da Universidade de Princeton, e Benjamin Page, da Universidade do Noroeste dos Estados Unidos, concluiu que as políticas públicas estadunidenses são definidas por uma pequena elite e por poderosos interesses das organizações empresariais.

Assim, a pesquisa ao testar teorias da política americana, tais como, elites, grupos de interesse e cidadãos médios mostrou que o interesse da maioria não é o principal fator incidente sobre a implementação das ações estatais naquele país. Divulgados no mês passado, os resultados questionam portanto a ideia de que o modelo democrático dos Estados Unidos seria algo próximo da perfeição.

O estudo realizado indicou no seu relatório que “...as elites econômicas e os grupos organizados que representam os interesses das empresas têm impactos independentes substanciais sobre a política do governo dos EUA, enquanto os cidadãos comuns e grupos de interesse massivos têm pouca ou nenhuma influência independente.”

Para realizar o estudo, foi levado em consideração as quatro probabilidades teóricas mais tradicionais nos estudos de políticas norte-americanas, são elas: a da democracia eleitoral majoritária; a da dominação da elite econômica; e dois paradigmas pluralistas, o pluralismo majoritário e o pluralismo enviesado.

Aplicou-se, ainda, questionários para saber se o cidadão era a favor ou contra mudança particular na política do governo federal. Os dados levantados no período de 1981 a 2002

¹⁸ Cf. BONAVIDES, 2000, p.476.

permitiram conhecer as preferências dos cidadãos de nível médio e compará-las com os interesses dos indivíduos do topo da pirâmide econômica.

Neste sentido, constatou-se que os resultados refletem o que aponta as teorias da dominação da elite econômica e do pluralismo enviesado, em contraposição ao que dizem os paradigmas da democracia eleitoral majoritária e do pluralismo majoritário.

Nada obstante, o estudo salienta que nem sempre os interesses do cidadão comum são derrotados no processo de construção das políticas públicas, pois “desde que as preferências dos cidadãos comuns tendam a estar positivamente correlacionadas com as preferências das elites econômicas, os cidadãos comuns sempre conseguem as políticas que desejam, ainda que eles sejam mais ou menos beneficiários coincidentes ao invés de causadores da vitória”.

Segundo Martin Giles um dos principais fatores que colaboram para a continuação do modelo elitista é a preponderância do dinheiro no sistema político, especialmente devido às ações desempenhadas pelos indivíduos e organizações mais ricas que financiam as campanhas e realizam de lobbies.

Além disso, destaca-se também a falta de organização das massas e a perda do poder dos sindicatos nos últimos 40 anos como fatores que levaram ao predomínio de um modelo político essencialmente controlado por um pequeno grupo mais rico. (Publicado em 13/05/2014, Centro Brasileiro de Estudos de Saúde).

6. PLURALISMO POLÍTICO SOB A ÓTICA DA CORTE NORTE AMERICANA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6.1 PLURALISMO POLÍTICO E A CORTE AMERICANA

Uma decisão importante realizada pela Corte Norte Americana e que visou de certo modo promover a garantia e a amplitude do pluralismo político naquela nação foi a chamada ***“Cidadãos Unidos contra Comissão Eleitoral Federal (2010)”*** que se tratava de um empasse entre a liberdade de expressão, garantida pela 1ª Emenda e os gastos das campanhas eleitorais.

O grupo sem fins lucrativo *Cidadãos Unidos* entrou com uma ação questionando uma lei de 2002 que restringia os gastos políticos de empresas e sindicatos. Antes disso, um Tribunal de instância inferior decidiu que a veiculação de um filme do grupo que criticava a então candidata presidencial Hilary Clinton pouco antes da eleição presidencial de 2008, era ilegal. Assim, a decisão da Suprema Corte Norte Americana resolveu revogar grande parte da lei de 2002, ao manter a inconstitucionalidade de qualquer restrição aos gastos de empresas e

sindicatos em propagandas políticas, mas não alterou a proibição de contribuições diretas de empresas e sindicatos para campanhas políticas.

6.2 PLURALISMO POLÍTICO E O STF

Em algumas de suas manifestações o Supremo Tribunal Federal, na sua posição de guardião da Constituição, decidiu em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a constitucionalidade ou não de determinadas normas que atentaram ferir a manifestação do pluralismo político existente na nossa Carta Magna, dentre elas:

a) ADI 1.355 MC, rel. min. **Ilmar Galvão**, j. em 23-11-1995, P, *DJ* de 23-2-1996.

Ementa: Normas que condicionaram o número de candidatos às Câmaras Municipais ao número de representantes do respectivo partido na Câmara Federal. Alegada afronta ao princípio da isonomia. Plausibilidade da tese, relativamente aos parágrafos do art. 11, por instituírem critério caprichoso que não guarda coerência lógica com a disparidade de tratamento neles estabelecida. Afronta à igualdade caracterizadora do pluralismo político consagrado pela Carta de 1988.

Diz respeito ao Partido Democrático Trabalhista – PDT que propôs a ADI que tinha por objeto o estabelecimento de normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996. Sustenta que o art. 11, caput, e seus parágrafos 1º e 2º, violavam o princípio da isonomia, ao erigir a proporcionalidade, tomada por base a representação de cada Partido Político na Câmara Federal, como critério de fixação do número dos respectivos candidatos às Câmaras Municipais, nas próximas eleições, numa inconfessável tentativa de privilegiar os maiores partidos em detrimento ainda do princípio do pluralismo político e da representação das minorias.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei 9.100 de 29.09.95, vencido o Ministro Carlos Velloso, que o indeferia. – 23.11.95

b) ADI 839 MC, rel. p/ o ac. min. **Celso de Mello**, j. em 17-2-1993, P, *DJ* de 24-11-2006.

Ementa: Lei 8.624/1993, que dispõe sobre o plebiscito destinado a definir a forma e o sistema de governo – Regulamentação do art. 2º do ADCT/1988, alterado pela EC 2/1992 – Impugnação a diversos artigos (arts. 4º, 5º e 6º) da referida Lei 8.624/1993 – Organização de frentes parlamentares, sob a forma de sociedade civil, destinadas a representar o parlamentarismo com República, o presidencialismo com República e o parlamentarismo com Monarquia – Necessidade de registro dessas frentes parlamentares, perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, para efeito de acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão, para divulgação de suas mensagens doutrinárias ("direito de antena") – Alegação de que os preceitos legais impugnados teriam transgredido os postulados constitucionais do pluralismo político, da soberania popular, do sistema partidário, do direito de antena e da liberdade de associação – Suposta usurpação, pelo Congresso Nacional, da competência regulamentar outorgada ao Tribunal Superior Eleitoral – Considerações, feitas pelo relator

originário (Min. Néri da Silveira), em torno de conceitos e de valores fundamentais, tais como a democracia, o direito de sufrágio, a participação política dos cidadãos, a essencialidade dos partidos políticos e a importância de seu papel no contexto do processo institucional, a relevância da comunicação de ideias e da propaganda doutrinária no contexto da sociedade democrática – Entendimento majoritário do STF no sentido da inocorrência das alegadas ofensas ao texto da CR.

Diz respeito a uma ADI ajuizada pelo PDT em relação aos art. 4º e 5º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º e parágrafo único, todos da lei 8.624 de 4 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela EC nº 2.

O pedido teve como base a alegação de que a exclusão dos partidos políticos do vindouro do processo plebiscitário referente à organização institucional e política do Estado Brasileiro, notadamente quanto à forma de governo e ao sistema de governo, configura irremediável agressão ao texto constitucional, que, com culminante inspiração sublimou a instituição partidária, nela centrando as deliberações do eleitorado expressivas da soberania popular.

Decisão: Por maioria dos votos, o Tribunal indeferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia do art. 4º, 5º, 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.624, de 04 de fevereiro de 1993, vencidos, em parte, os Ministros Relator e Francisco Rezek, que a deferiram, para suspender a eficácia do vocábulo “só”, constante no parágrafo 1º do art. 5º da Lei; e vencidos em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, que a deferiram, para suspender a eficácia dos artigos mencionados. Votou o Presidente Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. – 17.02.1993

c) O VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL NA ADI N. 4277 E ADPF N. 132

A Ministra Cármen Lúcia em brilhante decisão sobre na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Preceito Fundamental nº 132 concluiu pela interpretação conforme a Constituição do art. 1723 do Código Civil, permitindo que fosse aplicado também sobre a união de pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituir família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O que se enfatizou foi o fato de que se a união entre pessoas do mesmo sexo haveria de ser respeitada e assegurada pelo Estado mesmo contrariando artigo expresso do Código Civil que define a entidade familiar a união estável entre homem e mulher.

Assim, a Ministra votou no sentido da procedência das ações, repudiando atos violentos e munidos de preconceito, contrários a toda forma de direito: *“E, reitere-se, todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito.”*

É incontestado que o voto nesse sentido é um demonstrativo importante da defesa do pluralismo político no Brasil, como foi devidamente mencionado pela Ilustre Ministra em seu voto na ADPF 132/RJ:

Considero o **pluralismo político** também uma expressão que se estende além dos limites da atividade política ou do espaço político. Bem ao contrário, tenho que o pluralismo haverá de ser social para se expressar no plano político. E o pluralismo social compõe-se com a manifestação de todas as opções livres dos indivíduos, que podem viver segundo suas tendências, vocações e opções. **Daí a escolha da vida em comum de duas pessoas do mesmo sexo não poder ser tolhida, por força de interpretação atribuída a uma norma legal, porque tanto contrariaria os princípios constitucionais que fundamentam o pluralismo político e social.** E o pluralismo não apenas se põe, expressamente, no art. 1º, inc. IV, da Constituição, como se tem também em seu preâmbulo, a sinalizar a trilha pela qual há de se conduzir o intérprete. As escolhas pessoais livres e legítimas, segundo o sistema jurídico vigente, são plurais na sociedade e, assim, terão de ser entendidas como válidas.

Desta maneira, esta decisão veio a colaborar com a plenitude da vida em sociedade, respeitando os direitos individuais deste grupo da sociedade e trazendo à tona principalmente, um momento de grande importância política e judicial consubstanciada na representação da expressão mencionada por Miguel Reale ao afirmar que “o direito não é estático e sim dinâmico”.

Assim, as mudanças no pensamento social foram base para uma mudança também da interpretação legislativa, a fim de proteger diversos direitos fundamentais e nesta análise, em principal, o pluralismo político no Brasil.

7. CONCLUSÃO

Pelos conceitos expostos, é possível afirmar que a concepção Pluralista possui como objetivo primordial evitar a concentração do poder decisório (político-administrativo) em um único setor, buscando, assim, evitar que o Estado, controlado por determinado grupo, possa, unilateralmente, determinar os rumos que serão seguidos pela Nação. No caso brasileiro, o pluralismo é inerente aos objetivos da própria constituição, quais sejam a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e o bem de todos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Nesta linha, o Pluralismo Político assegura que os diferentes grupos sociais possuirão meios pelos quais poderão defender suas ideias e concepções sociais. Ou seja, ainda que, em determinada época, determinado grupo esteja controlando a máquina estatal, os outros grupos terão a devida representação, de forma que se permita a participação e influência nas decisões do país de todos os grupos, ainda que mínima.

Analogicamente, esta é a base ideológica construída nos Estados Unidos, só que singularizada pelos meios viabilizadores, com a preponderância de apenas dois partidos políticos e um sistema diferenciado na escolha de seus representantes e do candidato à presidência.

Percebe-se, portanto, que o Pluralismo visa uma interdependência entre os diversos setores sociais, pois estes, ao tempo em que exercem fiscalização uns sobre os outros, também necessitam uns dos outros para protegerem e consubstanciarem seus interesses. Como consequência lógica, evita-se que o poder esteja demasiadamente concentrado em apenas um deles. Esta análise direciona-se ao sistema brasileiro e, como expressado alhures, tem-se a mesma função por meios diferentes nos Estados Unidos.

8. REFERÊNCIAS

BIBBY, John F. **Partidos Políticos nos Estados Unidos**. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/elections/parties.htm>>. Acesso em: 27 agosto 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. Rev. ,atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE Mecum.12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados>>. Acesso em: 26 agosto 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**. Relator: Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. 14 novembro 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?txtNumeroDJ=198&txtAnoDJ=14/10/2011&tipoVisualizaDJ=numeroDJ>>. Acesso em: 26 agosto 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 839/DF**. Relator: Celso De Mello. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. 12 dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=237&dataPublicacaoDj=12/12/2006&incidente=1556892&codCapitulo=6&numMateria=189&codMateria=2>>. Acesso em: 26 agosto 2016

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rev. Atual. E aum. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2005.

Empresa Brasil de Comunicação. **Saiba como funciona a votação nos Estados Unidos**. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/10/saiba-como-funcionam-as-eleicoes-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 26 agosto 2016.

EUA. Constituição (1787). **Constituição dos Estados Unidos da América Norte**. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon>> . Acesso em: 27 agosto 2016.

FLEISCHER, David Verge. **Por que o Brasil tem 35 partidos políticos registrados**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:A2YViL2ejg4J:zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2015/10/>>. Acesso em: 26 agosto 2016.

KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. **A pluralidade de partidos políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LUGULLO, Marise. **Cientista político critica grande número de partidos no Brasil**. CÂMARA NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/453826-CIENTISTA->

POLITICO-CRITICA-GRANDE-NUMERO-DE-PARTIDOS-NO-BRASIL>. Acesso em: 27 agosto 2016.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo Político**. 1 ed. Curitiba: Juma, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUA PESQUISA. **Partidos Políticos nos Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/religiosociais/partidos_estados_unidos.htm>. Acesso em: 26 agosto 2016.

VIEIRA, Lucas Bezerra. **Decisões históricas da Suprema Corte Americana**. Disponível em: <http://lucasbz.jusbrasil.com.br/noticias/216929178/decisoes-historicas-da-suprema-corte-americana?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 agosto 2016.

WIKIPÉDIA. **Partidos políticos dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Partidos_pol%C3%ADticos_dos_Estados_Unidos>. Acesso em: 26 agosto 2016.